



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
CARAGUATATUBA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

Pregão Eletrônico N° 29/2025

LABVIDAS CENTRO DE DIAGNÓSTICOS INTEGRADOS

LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ do MF sob nº 41.715.334/0001-29, com sede à Rua Europa, nº 1571, Jardim Celani, na cidade de Salto/SP, neste ato representado por sua procuradora, com fulcro na alínea "c" do inciso I do art. 164 da Lei nº 14.133/21, interpor o **RECURSO** contra a decisão que declarou a empresa *Grupo Mastellini Ltda* vencedora do certame, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que passaremos a expor:

I. DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório, visando o Registro de Preços de Exames Laboratoriais, de acordo com as especificações descritas no Termo de Referência (ANEXO II), que integra o presente Edital, em todos os seus termos e condições, quando deles a Secretaria requisitante tiver necessidade.



Depreende-se que após o encerramento da etapa competitiva, a licitante “*Mastellini*” teria ofertado a proposta mais vantajosa, ocasião em que procedeu-se à análise de seus documentos de habilitação e, por conseguinte, declarou-a habilitada e vencedora do certame.

Contudo, após acurada análise, evidenciamos severas vicissitudes que deflagram a ausência de cumprimento integral às disposições editalícias, no que tange a inexecuibilidade da proposta.

Portanto, em apertada síntese, eis os fatos que abarcam a pretensão recursal trazida à baila, o qual passaremos a evidenciar a necessária modificação da decisão alhures, declarando a empresa “*Mastellini*” inabilitada/desclassificada no certame.

II. DO MÉRITO

A *priori*, antes de adentrarmos ao mérito, infere-se que a contratação alhures estimou-se o valor global de R\$ 6.768.821,00 (seis milhões setecentos e sessenta e oito mil oitocentos e vinte e um reais).

Entretanto, a proponente “*Mastellini*” ofertou o montante de R\$ 4.300.000,00 (quatro milhões e trezentos mil reais), correspondente a redução de 36,47%.

Neste contexto, evidencia-se o indício de inexecuibilidade.

Destarte, infere-se que a decomposição constitui instrumento de aferição da exequibilidade e vantajosidade da proposta, de caráter instrumental e acessório, vinculado ao valor final ofertado para fins de instruir o julgamento de aceitabilidade da proposta.



Se perfilando do mesmo posicionamento, Marçal Justen Filho vocifera que:

“A demonstração da compatibilidade entre oferta e custos. A licitação não se destina pura e simplesmente a selecionar a proposta de menor valor econômico, mesmo quando adotado o tipo menor preço. Visa a selecionar a proposta de menor valor que possa ser executada satisfatória e adequadamente. Justamente por isso, o ato convocatório deverá impor ao licitante o ônus de demonstrar a formação de seus custos diretos e indiretos, assim como a margem de lucro prevista. Usualmente, essa demonstração envolve a apresentação de planilhas com preços unitários, onde o particular formula projeções quanto a quantitativos de itens necessários à execução da prestação, indicando o custo necessário a tanto. Esses demonstrativos deverão indicar os custos diretos como aqueles indiretos, relacionados inclusive com a carga tributária. Lembre-se que a exigência de apresentação desses demonstrativos destina-se a preencher diversas finalidades. Trata-se não apenas de evidenciar a viabilidade econômico-financeira da proposta, mas também a controlar a adequação da concepção do particular em vista das exigências técnico científicas e de adotar um fundamento para eventuais modificações necessárias ao longo da execução com contrato.”
(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, p. 48-49)

Certamente, a opção pela classificação da proposta ofertada pela empresa “Mastellini” desrespeitará o princípio da vantajosidade, o qual é qualificado pela doutrina como o fim primordial da licitação.



Veja-se novamente o ensinamento do ilustre Marçal Justen Filho:

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se portanto, uma relação custo benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12a Edição, Dialética, págs. 63).

Dessa forma, em respeito ao princípio da vantajosidade, não se antolha cabível que o Douto Pregoeiro classifique a proposta em testilha, a qual se demonstra totalmente prejudicial à Administração Pública, pois os valores cotados estão em desacordo com o mercado e com os parâmetros definidos pela legislação vigente, tornando-se totalmente inexecutáveis.

Portanto, considerando a ausência de comprovação da exequibilidade da proposta, a mesma deverá ser **desclassificada**.

III. DOS PEDIDOS



Em razão de todo o exposto, requer-se ao Ilmo. Sr. Pregoeiro, o recebimento e processamento do presente **RECURSO** e, em seu mérito, julgá-lo totalmente **PROCEDENTE**, determinando-se a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da proposta ofertada pela empresa *Grupo Mastellini Ltda.*

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Salto, 19 de novembro de 2025.

LABVIDAS CENTRO DE DIAGNÓSTICOS INTEGRADOS LTDA

Daiane Tacher Cunha

OAB/SP nº 389.126

Procuradora